



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.886

Projeto de lei nº 268, de 2023

Autoria: Paulo Mansur – PL, Guto Zacarias – UNIÃO, Gil Diniz – PL, Major Mecca – PL e Lucas Bove – PL

Autoriza o Poder Executivo a regulamentar os atos de administração penitenciária e de acompanhamento e monitoramento eletrônico de pessoas condenadas pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável no âmbito do Estado de São Paulo.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os atos de observância obrigatória no âmbito da administração penitenciária no Estado de São Paulo, tendo por objeto o acompanhamento e o monitoramento das pessoas condenadas pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A partir da promulgação da presente lei, fica autorizada a criação do banco de dados e monitoramento estadual das pessoas condenadas criminalmente pelos crimes de estupro (artigo 213 do Código Penal) e estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal).

Artigo 3º - O banco de dados previsto no artigo 2º, será compartilhado no âmbito do Poder Público de forma online, cujas informações estarão acessíveis ao Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil e Polícia Militar, sendo que o acesso ao sistema identificará o agente público consultante do banco de dados.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 4º - O monitoramento eletrônico consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitam, à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ela sujeita, observar sua presença ou ausência em determinado local e durante o período em que, por determinação judicial, ali deva ou não possa estar.

Artigo 5º - As pessoas condenadas criminalmente pelos crimes de estupro (artigo 213 do Código Penal) e estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal), durante o período de cumprimento de pena, tendo alcançado o benefício legal da liberdade condicional ou em casos de progressão de regime, serão obrigatoriamente monitoradas pelo Estado, através do uso de tornozeleira eletrônica.

§ 1º - Cada sentenciado terá uma tornozeleira eletrônica/GPS/Chip personalizada, com rota delimitada e o tempo necessário de percurso, a fim de que sejam respeitados os horários fixados para chegada e saída da residência.

§ 2º - Caso haja a tentativa de violação do equipamento, a descarga de bateria e a violação de áreas de circulação do apenado, um alerta deverá ser acionado de imediato na Central de Monitoramento, via internet, devendo para tanto, o sistema apresentar-se compatível e adequado para tal fim.

Artigo 6º - Os agentes infratores condenados pelos crimes de que trata a presente lei, durante o cumprimento da pena, em exercício do benefício da liberdade condicional e em casos de progressão de regime, serão obrigatoriamente acompanhados por junta médica no âmbito psicológico - psiquiátrico, que emitirá relatório médico acerca das condições de saúde mental do condenado, que irá incorporar o banco de dados de que trata o artigo 2º.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 7º - A periodicidade de comparecimento perante a junta médica de caráter psicológico - psiquiátrica, será avaliada de forma singular pelo corpo médico responsável, através de comunicação ao sistema do banco de dados respectivo, respeitado o período mínimo de uma avaliação a cada semestre.

Artigo 8º - O não comparecimento injustificado do apenado perante o corpo clínico responsável pela reavaliação médica periódica, ensejará a imediata comunicação ao Juízo da Execução Criminal para verificação da conveniência da manutenção da liberdade condicional concedida.

Artigo 9º - Em âmbito estadual, os agentes condenados pelos crimes de que trata a presente lei, durante o eventual exercício do período de liberdade condicional e progressão de regime, ficam terminantemente proibidos de se aproximar das vítimas e de ingressar em parques públicos, escolas públicas e particulares de caráter infantil e ensino médio, devendo guardar distância mínima de 500 (quinhentos) metros.

§ 1º - O descumprimento da restrição prevista no caput, constará do banco de dados de que trata o artigo 2º da presente lei, e será comunicado de imediato, aos agentes e instituições públicas de que trata o artigo 3º.

§ 2º - A restrição de aproximação de que trata o caput do presente artigo é extensiva a eventos públicos infantis e locais nos quais se encontre concentração de crianças e adolescentes.

Artigo 10 - As medidas de acompanhamento médico e monitoramento eletrônico previstos na presente lei, além das medidas restritivas de que trata o artigo 9º, serão aplicáveis até o cumprimento total da pena pelo condenado.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 11 - A guarda e permanência dos dados e informação de que trata o artigo 3º da presente lei, não estão sujeitos a qualquer regra de prescrição, decadência, caducidade ou prazo determinado, eis que a identificação dos agentes condenados pelos crimes de que trata a presente lei é de interesse público e social.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo legal.

Artigo 13 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente